



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Ofício nº 04/2022

Lima Duarte, 07 de abril de 2022.

V. Exa.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita do Município de Lima Duarte

*Recebido em 08/04/2022
Fluxo: 01
adpacenda
Carlene Delgado Lacerda
Chefe de Gabinete*

Assunto: Solicita informação sobre a aprovação das contas apresentadas pela Entidade Santa Casa de Misericórdia.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio do presente informar que no início da reunião de comissões ocorrida na data 06/04/2022, os Srs. Diego Armando Maradona Oliveira e Vinícius de Almeida Salles, respectivamente Supervisor de Controle Interno do Município e Secretário Municipal de Fazenda, informaram aos Parlamentares presentes os diversos apontamentos realizados durante a análise das contas apresentadas pela Entidade Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte, tendo sido entregue a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Parecer nº 04/2022-SCI.

Em que pese o Parecer nº 04/2022-SCI mencionar o art. 5º da Lei Municipal nº 2.007/21 (último parágrafo da primeira página), seu conteúdo refere especificamente a prestação de contas dos recursos subvencionados por meio da Lei Municipal nº 2.030/21, conforme mencionado no primeiro parágrafo do parecer.

Por outro lado, no parecer supramencionado há apontamentos sobre possível irregularidade em relação a falta de documentos comprobatórios de diversas despesas arcadas com recursos do Município, entregues em função da subvenção autorizada por esta Casa por



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

meio da Lei Municipal nº 2.030/21, no importe a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), além da ausência da comprovação dos recolhimentos de tributos municipais, especificamente o ISSQN e escalas de plantões realizadas pelos médicos.

Os autores do Parecer nº 04/2022-SCI, analisaram a prestação de contas também a luz do art. 28 da IN nº 01/97 do STN, porém não mencionaram o cumprimento ou não dos requisitos legais estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.030/21, estes são imprescindíveis de análise.

Desta forma, o controle interno do Município apresentou análise da prestação de contas da Entidade Santa Casa de Misericórdia proveniente de recursos municipais repassados por meio de uma única lei (Lei Municipal nº 2.030/21), faltando a análise das demais leis que autorizaram o repasse de outras subvenções sociais ocorridas no ano de 2021.

Assim, insta salientar que esta Casa aprovou as Leis Municipais nº 1.998, 2.007, 2.025, 2.027, 2.028, 2.030 e 2.054, todas em 2021, nas quais há previsão de repasse de recursos financeiros, bem como a obrigatoriedade de prestação de contas na forma estabelecida no § 1º do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Ordinária nº 2.018/21), ou seja, prestação de contas até a data limite de 30/03/2022.

Esta Casa também enviou ofício a Entidade Santa Casa de Misericórdia, informando sobre a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 09/2022, que *“Dispõe sobre a concessão de subvenção social para manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte, na forma que menciona.”*, projeto que pretende subvencionar referida entidade com mais R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e, solicitando fossem prestadas contas das subvenções ocorridas no ano de 2021.

Em resposta, por meio do Ofício nº 037/2022, o Provedor Sr. Altair Oliveira Thoni, informa que (1) as prestações de contas referentes as Leis Municipais nº 1.998/21, nº 2.007/21 e 2.030/21 foram devidamente entregues ao Poder Executivo e (2) as prestações de contas referentes as Leis Municipais nº 2.025/21, nº 2.027/21, nº 2.028/21 e nº 2.054/21 possuem prazo até 31/01/2023, conforme respectivos convênios.

Nas informações trazidas pelo Provedor da Santa Casa de Misericórdia, verificamos mais uma grande inconsistência em relação aos termos vigentes nas leis municipais aprovadas por esta Casa e os convênios estabelecidos pelo Poder Executivo em virtude de autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

legislativa, bem como a necessária análise das contas prestadas ou a serem prestadas, fundamento:

1º o art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Ordinária nº 2.018/21) é claro ao estabelecer que:

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas, em observância as regras aplicáveis na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos do *caput* deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos aos Poderes Executivo e Legislativo, até o dia 30 (trinta) de março do ano subsequente ao do recebimento da subvenção.

§ 2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Conforme se faz claro o entendimento com a simples leitura do art. 24, a entrega das prestações de contas deverá ser feita também ao Poder Legislativo, sendo vedada a concessão de subvenção a entidade que não cumprir com as exigências legais.

2º As Leis Municipais nº 2.025/21, nº 2.027/21 e nº 2.028/21 estabelecem que o termo de convênio para repasse da subvenção terá vigência até 31/12/2021, prazo para execução dos recursos financeiros repassados até 31/12/21 e prazo de prestação de contas não podendo ultrapassar o estabelecido no § 1º do art. 24 da LDO; porém os prazos apontados pelo Provedor como existentes nos convênios elaborados por V.Exa e a Entidade são diversos do estabelecido nas leis autorizativas, portanto ato – em princípio – eivado de ilegalidade.

Por fim e no final da reunião de comissões, retornaram a esta Casa os servidores acima mencionados acompanhados dos Srs. Luiz Roberto Gonçalves de Figueiredo Filho, Dr. Pedro Victor Oliveira Souza e Dra. Carlene Delgado Lacerda, respectivamente Assessor de Contabilidade e Finanças, Procurador Geral do Município e Chefe de Gabinete, momento em que apresentaram o Ofício nº 69/2022 GP, devidamente assinado por V.Exa., informando da “*aprovação com ressalvas das subvenções encaminhadas para Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte*”, referente as Leis Municipais nº 1.998/21, nº 2.007/21 e nº 2.030/21, observado os pareceres presentes nos autos das prestações de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Os pareceres apontados por V.Exa. no ofício recebido por esta Casa, a exceção do Parecer nº 04/2022-SCI, não constam nos autos dos procedimentos apresentados, razão pela qual necessário o encaminhamento para juntada nos autos e análise desta Casa.

Diante no exposto solicito a V.Exa.:

1º informação quanto a abertura de procedimento administrativo para apurar os fatos relevantes apontados pelo órgão de controle interno do Município, principalmente em relação a arrecadação de ISSQN;

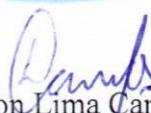
2º encaminhamento de cópia dos convênios estabelecidos entre o Município e a Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte referentes as Leis Municipais nº 1.998, 2.007, 2.025, 2.027, 2.028, 2.030 e 2.054;

3º encaminhamento de cópia dos demais pareceres do Controle Interno;

4º encaminhamento de cópia da deliberação do Conselho Municipal de Saúde em relação as prestações de contas das subvenções sociais repassadas a Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte;

5º informação precisa sobre a aprovação ou rejeição das contas apresentadas, já que se há apontamento por ressalvas na aprovação das contas, estas deverão ser necessariamente apuradas e justificadas, uma vez que o não cumprimento de exigência prevista na legislação anterior ao repasse da subvenção importa, consequentemente, na ilegalidade das contas prestadas e sua consequente rejeição sob pena de se incorrer em ato de improbidade administrativa conforme previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

Sem mais para o momento, subscrovo-me cordialmente,


Edson Lima Campos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas